

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para estabelecer a impossibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, na hipótese de não apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para estabelecer a impossibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, na hipótese de não apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
§ 4º Não será excluída do Refis, nem terá seu pedido de adesão cancelado, a pessoa jurídica que não apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos no prazo estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a dívida será consolidada com as informações constantes em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, do Poder Executivo.

§ 6º Na hipótese do crédito consolidado sem a apresentação das informações necessárias, será dada a oportunidade à pessoa jurídica de, a qualquer momento, retificar a consolidação feita pelo Poder Executivo, mediante a apresentação dos respectivos dados.“ (NR)

"Art. 17-A. O Poder Executivo deverá permitir a formalização da opção ao Refis pelas pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do programa, ou que tenham tido seu pedido de



* C D 2 4 6 9 1 6 8 8 5 8 0 0 *

adesão cancelado, por não terem apresentado as informações necessárias à consolidação dos débitos no prazo estabelecido”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, representa um instrumento fundamental para a regularização fiscal das pessoas jurídicas, possibilitando a quitação de débitos tributários com condições especiais de parcelamento. No entanto, deve-se reconhecer que o programa, em sua configuração atual, apresenta lacunas que demandam correção legislativa.

Um dos principais pontos críticos diz respeito à possibilidade de exclusão do REFIS em virtude da não apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado pelo Poder Executivo. A regulamentação atual do programa permite tal exclusão, o que tem gerado situações de inequidade e injustiça aos contribuintes.

É fundamental ressaltar que a jurisprudência brasileira já se manifestou sobre a matéria (TRF1 - Processo nº 1004321 - 42.2018.4.01.3500), afirmando que a exclusão do contribuinte do REFIS, com base na falta de apresentação de informações para a consolidação, não encontra respaldo legal. Tal entendimento reforça a necessidade de intervenção legislativa para corrigir essa distorção e assegurar a observância dos princípios da legalidade e da justiça fiscal.

Ademais, a falta de informações não pode ser considerada motivo suficiente para a exclusão de uma pessoa jurídica do programa de parcelamento. É plenamente possível realizar a consolidação dos débitos com base nas informações disponíveis no banco de dados da Receita Federal (RFB), permitindo que o contribuinte retifique as informações posteriormente, se necessário.



* C D 2 4 6 9 1 6 8 8 5 8 0 0 *

A presente proposta de alteração na Lei nº 9.964/2000 visa, portanto, corrigir essa falha sistêmica que tem acarretado injustiças aos contribuintes, garantindo que o acesso ao Refis seja pautado pela equidade e pela justiça fiscal. Não se trata apenas de oferecer uma nova oportunidade para aqueles que foram indevidamente excluídos do programa, conforme decisões judiciais frequentes no cenário brasileiro, mas também de prevenir a ocorrência de novas injustiças no futuro.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida, que busca aprimorar o sistema tributário brasileiro, promovendo maior segurança jurídica e respeito aos direitos dos contribuintes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-3150



* C D 2 4 6 9 1 6 8 8 5 8 0 0 *

